

TC 013.980/2014-9 (com 57 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa na Bahia, em face da omissão do dever de prestar contas da **segunda parcela do Convênio 2834/2001**, que tinha por objeto a execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares, no município de Jussiapé/BA, no valor de R\$ 140.500,00. Foram transferidos, ao todo, R\$ 281.000,00.

O município de Jussiapé/BA, durante a vigência do convênio, foi gerido por três prefeitos distintos, conforme a seguir indicados:

Nome	Gestão
Sílio Luz Souza	01.01.2002 a 28.08.2002
Procópio Pereira de Alencar	29.08.2002 a 07.11.2002
Adailton Silva Luz Sobrinho	08.11.2002 a 31.12.2004

A **Funasa realizou sucessivas vitórias naquelas obras**, cujas conclusões foram assim noticiadas pela unidade técnica:

“a) 5.9.2002 (peça 2, p.162): o Relatório de Acompanhamento 01/2002 não registrou a construção de nenhum módulo sanitário;

b) 28.3.2003 (peça 2, pp. 164/6): o Relatório de Acompanhamento 02 (Ficha de Visita Técnica para Acompanhamento de Convênio) identificou a construção de 139 módulos sanitários, sendo as pendências verificadas na execução dos serviços comunicados ao sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio da correspondência datada de 7.4.2003 (peça 2, p.168);

c) 9 a 11.6.2003 (peça 2, pp.170/4): o Relatório de Visita Técnica 03/2003 informou existir em andamento 150 conjuntos sanitário e nenhum concluído;

d) 30 a 31.10.2003 (peça 2, pp.178/84): o Relatório de Visita Técnica 04/2003 informou que se encontravam em construção 153 módulos sanitários nas localidades de Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (45) e São José (57);

e) 22 a 26.5.2004 (peça 2, pp.188/94): o Relatório de Visita Técnica 05/2004 informou estar em andamento a construção de 177 módulos sanitários, nas localidades Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (56) e São José (70); e

f) 10 e 14.12.2007 (peça 2, pp.196/214 e 216/30): o Relatório de Visita Técnica Final, com Relatório Fotográfico anexo, registrou as seguintes ocorrências:

i) foram projetados 239 módulos e executados somente 174, restando sem atendimento 65 moradores; e

ii) o objeto executado atingiu 71,6508%, estando gerando o benefício social esperado; enquanto **os serviços não executados correspondiam a 28,3492 %, no valor de R\$ 81.338,81.**

16. O Parecer Técnico Final, datado de 21/12/2007 (peça 2, pp.232/4), corroborou as ocorrências do Relatório de Visita Técnica Final e concluiu pela devolução da importância não aplicada no valor de R\$ 81.338,81.”

A unidade técnica informa que a prestação de contas foi reanalisada por meio do Parecer Financeiro de 4.8.2010 (peça 2, pp. 396/8) e do Parecer Financeiro de 9.7.2013 (peça 3, pp. 81/3). Com base nessas avaliações, as contas relativas à primeira parcela repassada, no valor de R\$ 140.500,00, acrescida de R\$ 2.497,92 (contrapartida) e de R\$ 461,04 (rendimentos de aplicação financeira), valores esses aplicados na gestão do sr. Sílio Luz Souza, foram aprovadas.

Em relação à segunda parcela dos recursos repassados ao município (R\$ 140.500,00, transferidos e aplicados na gestão do sr. Adailton Silva Luz Sobrinho - gestão 8.11.2002 a 31.12.2004) não houve prestação de contas. **Diligência efetuada ao Banco do Brasil revelou que a empresa VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda. foi destinatária dos pagamentos realizados com tais recursos.**

A partir das irregularidades mencionadas, a unidade técnica realizou a citação do sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiape/BA e da empresa a VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda, com a finalidade de que:

a) o sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), ex-prefeito de Jussiape/BA e da empresa a VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda., (CNPJ: 03.298.950/0001-32), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial das obras Convênio 2834/2001 (Siafi 439040), que objetivou a execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares, nos termos descritos no Relatório de Visita Técnica Final, com Relatório Fotográfico que registrou as seguintes ocorrências:

- i) foram projetados 239 módulos e executados somente 174, restando sem atendimento 65 moradores; e
- ii) o objeto executado atingiu 71,6508%, estando gerando o benefício social esperado; enquanto os serviços não executados correspondiam a 28,3492 %, no valor de R\$ 81.338,81.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.338,81	08/11/2002

b) o sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), ex-prefeito de Jussiape/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 2834/2001 (Siafi 439040), que objetivou a

execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares ,celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Jussiapé/BA;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.500,00 (D)	08/11/2002
81.338,81. (C)	08/11/2002

A empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda. apresentou alegações de defesa (peça 37). Transcorrido o prazo regimental fixado, o sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, manteve-se inerte.

O auditor federal de controle externo que instruiu o feito, após examinar as alegações de defesa apresentadas pela empresa, efetuou a proposta de encaminhamento no sentido de que (peça 55):

a) sejam **rejeitadas** as alegações de defesa apresentadas pela empresa VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas a dita empresa;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), na condição de ex-prefeito de Jussiapé/BA, gestão 8/11/2002 a 31/12/2004, e condená-lo, em solidariedade com a empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.500,00 (D)	08/11/2002
81.338,81 (C)	08/11/2002

c) aplicar ao Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34) e a empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos

termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. ”

O sr. Diretor, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos (peça 56):

“1. Estamos de acordo com a proposta contida na instrução precedente quanto ao julgamento das contas do responsável. Porém, quanto aos valores elencados como débito, há que se fazer algumas considerações. O processo de TCE foi instaurado por dois motivos básicos. O primeiro pela omissão no dever de prestar contas relativo à última parcela dos recursos repassados (R\$ 140.500,00 em 06/11/2002). Quanto a isso, cabe responder, individualmente, o chefe do poder executivo do município, motivo pelo qual foi citado, nos termos dos ofícios de peças 39, 44 e 53.

2. Já o outro motivo da instauração do processo foi pela inexecução parcial das obras, também de responsabilidade do ex-prefeito, eis que era o gestor dos recursos, mas para essa irregularidade, em solidariedade com a empresa contratada, pelo fato de haver se beneficiado dos recursos do convênio e de não haver cumprido o que estava previsto, nos termos do artigo 16, § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/92.

3. Para efeito de notificação do ex-prefeito e para não ocorrer acúmulo indevido de um mesmo débito, o valor consignado no ofício atinente a omissão do dever de prestar contas constou abatimento da parcela que se refere à parte não executada do objeto do convênio, no valor de R\$ 81.338,81.

4. Assim, a proposta de mérito deve ser condizente com a citação efetuada. Com isso, ante as ponderações acima, sugiro que a proposta de encaminhamento seja efetuada da seguinte forma:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas a dita empresa;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), na condição de ex-prefeito de Jussiape/BA e condená-lo, em solidariedade com a empresa VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), ao pagamento das quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito solidário: Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.338,81	08/11/2002

Débito individualizado: Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.500,00 (D)	08/11/2002
81.338,81. (C)	08/11/2002

c) aplicar ao Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34) e a empresa VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. ”

II

O Ministério Público de Contas – MPC endossa a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA, e das contas da empresa contratada VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda. Diverge, porém, quanto aos valores do débito atribuídos ao responsável e à empresa contratada tanto pelo sr. Auditor, quanto pelo sr. Diretor e sr. Secretário (vide teor das propostas acima transcritas). Entende ainda que não se possa apenar os referidos agentes com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

O MPC considera que o ex-prefeito de Jussiapé/BA e a referida empresa devam ser condenados solidariamente pelo débito correspondente à **parcela não executada do objeto do contrato**. Como visto, apurou-se a execução de 71,65% das obras de melhorias sanitárias, o que indica a existência de débito em montante correspondente à parcela dos serviços não executados (28,35 %), que equivale a R\$ 81.338,81, em valores históricos.

Além disso, os elementos contidos nos autos são capazes de atestar a existência de liame entre os pagamentos efetuados com recursos do convênio sob exame e os serviços realizados, consoante revelam, em especial, os extratos bancários e cópia de cheque acostados aos autos. Da mesma forma, concorre para este encaminhamento o fato de a Funasa ter realizado várias visitas técnicas nas obras como acima descrito e em nenhum momento foi descaracterizada ação da empresa contratada.

Por último, cumpre registrar a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreram mais de dez anos entre o fato gerador do dano (2002) e as datas de realização das citações válidas do responsável e da empresa (2015). Não se pode, pois, aplicar a eles a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica acima transcrita, com **exclusão do comando contido em sua alínea “c” e retificação de sua alínea “b”**, a qual passa a assumir a seguinte redação:

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), na condição de ex-prefeito de Jussiapé/BA e condená-lo, em solidariedade com a empresa VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.338,81	08/11/2002

Brasília, em 9 de setembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador